



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2021/2022

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 001/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ASSESSORAMENTO EM LICITAÇÃO, ATUANDO NA MONTAGEM, CONFERÊNCIA E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NA ELABORAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS, DISPENSAS DE LICITAÇÃO, ORIENTAÇÕES NAS PUBLICAÇÕES JUNTO AO SICAP – LCO E DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E DEMAIS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS PARA A EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93

EMITENTE: ASSESSORIA JURÍDICA

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 009/2021, que visa à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ASSESSORAMENTO EM LICITAÇÃO, ATUANDO NA MONTAGEM, CONFERÊNCIA E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NA ELABORAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS, DISPENSAS DE LICITAÇÃO, ORIENTAÇÕES NAS PUBLICAÇÕES JUNTO AO SICAP – LCO E DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E DEMAIS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS PARA A EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, conforme constante na Justificativa da contratação.

O Pedido foi encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a esta Assessoria, para análise e parecer.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2021/2022

É o breve relatório.

II - DO PARECER JURÍDICO:

Preambularmente, é imperioso destacar que a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Outrossim, a licitação é regra na forma do art. 2º da lei 8666/93, as dispensas de licitações (art. 24), contratações por inexigibilidade - exceções que somente podem ser efetivadas mediante existência das razões de fato e direito nos moldes prescritos em lei.

Ressalte-se que toda contratação é ato administrativo, e como tal, deve atender aos requisitos basilares dos atos administrativos, tais como formalidade, finalidade e motivação.

Neste sentido, antes de adentrar nas hipóteses e diretrizes que regulam a Dispensa de Licitação, necessário se faz observar o mandamento previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2021/2022

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

No que toca às dispensas de licitações, estas não podem ocorrer alijando-se a devida formalização processual, sendo, pois imprescindível o devido processo com todos os requisitos afetos aos atos administrativos, aos princípios da administração pública, e em reverência ao princípio da legalidade, a devida observância as prescrições da lei geral de licitações e contratos, bem como demais dispositivos e regulamentos que regem a matéria.

No que tange às contratações por dispensa de licitações são previstas na Lei Federal nº 8666/93, art. 24, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

Ademais, vislumbra-se que os processos de dispensa de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto **devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.**



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ N° 25.062.381/0001-64
Administração 2021/2022

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93, porém, **no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei n.º. 8.666/93.**

Ante o exposto, destaca-se que o presente parecer tem caráter opinativo, portanto, não vincula a autoridade gestora.

Outrossim, não se incluem na competência da assessoria jurídica, o juízo de valor afeto à competência e oportunidade da contratação, visto que tratar-se de ato discricionário a autoridade gestora competente.

Não estando incluso também na esfera na competência da assessoria jurídica, os aspectos inerentes a questão orçamentária e financeira, os quais devem passar pelo crivo das demais autoridade gestora competente.

III - CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, **OPINO** pela possibilidade legal da referida Dispensa de Licitação, desde que, atendidas as recomendações elencadas, encontrando-se o procedimento administrativo dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do presente feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Babaçulândia – TO, 04 de janeiro de 2022.

JOSIEL SILVA DA LUZ

OAB/TO 9818

Josiel Silva da Luz
Advogado
OAB-TO 9818